

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

SAULO JOSÉ CRUZ NASCIMENTO

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS SENCIENTES:
instabilidades da proteção jurídica contra a crueldade e os maus-tratos

Governador Valadares

2022

SAULO JOSÉ CRUZ NASCIMENTO

**PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS SENCIENTES:
instabilidades da proteção jurídica contra a crueldade e os maus-tratos**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

FOLHA DE APROVAÇÃO**SAULO JOSÉ CRUZ NASCIMENTO****PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS SENCIENTES:
instabilidades da proteção jurídica contra a crueldade e os maus-tratos**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Prof. Dr. Rosana Ribeiro Felisberto
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Daniel Oliveira de Almeida - OAB/MG 182.131
Universidade Federal de Ouro Preto

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Governador Valadares, de de 2022.

RESUMO

O presente artigo visa analisar os desdobramentos da proteção constitucional aos animais não humanos sencientes à luz dos julgados de maior relevância do Supremo Tribunal Federal e de recentes propostas legislativas relacionadas ao tema. Com a evolução da conscientização global e do próprio direito ambiental, a visão antropocêntrica vem sendo contraposta em favor de maior proteção aos animais não humanos. Contudo, esse percurso evolutivo tem se revelado institucionalmente muito acidentado, principalmente, quando contrário a interesses econômicos, como os envolvidos na agropecuária e em manifestações culturais exploradas economicamente. A partir dos parâmetros críticos da doutrina ambiental de Édis Milaré, a pesquisa qualitativa bibliográfica, com caráter analítico e crítico, analisa os julgamentos paradigmáticos do STF sobre a proteção dos animais e o recente Projeto de Lei Animal Não é Coisa. Conclui-se pela carência de avanços estáveis na legislação brasileira, dada as sucessivas reversões e exceções produzidas na disciplina constitucional e legal de proteção aos animais.

Palavras-chave: Animais. Legislativo. Proteção.

ABSTRACT

This article aims to analyze the consequences of the constitutional protection of sentient non-human animals based on the most relevant judgments of the Federal Supreme Court and recent legislative proposals related to the subject. With the evolution of global awareness and environmental law itself, the anthropocentric view has been opposed in favor of greater protection of non-human animals. However, this evolutionary path has proved to be institutionally very bumpy, especially when it is contrary to economic interests, such as those involved in agriculture and cultural events that are economically exploited. Based on the critical parameters of Édis Milaré's environmental doctrine, the qualitative bibliographic research, with an analytical and critical character, analyzes the paradigmatic judgments of the STF on the protection of animals and the recent Law Project Animal Não é Coisa. It is concluded that the Brazilian legislation lacks when it comes to stable advances, given the successive reversals and exceptions produced in the constitutional and legal discipline of animal protection.

Keywords: Animals. Legislative. Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS	9
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL	9
2.2 O CARÁTER DIFUSO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO	13
2.3 A INTERDEPENDÊNCIA DO MEIO AMBIENTE E A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS	15
2.4 CASO DA FARRA DO BOI: O LEADING CASE DO STF	19
2.5 CASO DA VAQUEJADA	21
3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ANIMAL NÃO É COISA E DA JURISPRUDÊNCIA	28
4 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

A proteção aos animais no contexto jurídico brasileiro possui dois importantes marcos histórico-legislativos: a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e a edição da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998), denominada Leis dos Crimes Ambientais.

Anteriormente a Constituição Federal, a Política Nacional do Meio Ambiente foi pioneira ao tratar o meio ambiente como bem jurídico autônomo, além de sistematizar os objetivos, princípios e instrumentos necessários ao reconhecimento daquele *status*, dos quais advém a responsabilidade objetiva do poluidor e a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente lesiva, por exemplo (BRASIL, 1981).

Alguns anos depois, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) destinou capítulo próprio para abordar o tema, cujo teor será oportunamente apreciado, de modo que se tornou e mantém-se, na atualidade, o marco teórico de maior importância do direito ambiental no país. (BRASIL, 1988)

Dentre os deveres atribuídos ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insere-se a proteção da fauna e da flora, que se expressa através da vedação de práticas que porventura comprometam sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/88 (BRASIL, 1988).

O dispositivo pretende romper com o modelo antropocêntrico clássico, consubstanciado na instrumentalização da vida não-humana por homens e mulheres, na medida em que admite uma dignidade inerente aos animais.

No plano jurisprudencial, destacam-se as proibições da farra do boi e da vaquejada, todas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Chega-se ao segundo marco teórico da proteção aos animais, a Lei 9.605/98. Nela vislumbra-se a tipificação das condutas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena cominada pelo art. 32 da Lei nº 9.605/98 é de detenção, de três meses a um ano, e multa. Ainda, quando se tratar de cão ou gato, a pena passa a ser de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL, 1998).

Ocorre que, na prática, a rigidez do ordenamento jurídico tem se revelado seletiva, e insuficiente na repressão dos crimes contra a fauna. Isso porque, o acréscimo desse parágrafo visa proteger animais que já detêm certa proteção dos seres humanos, devido ao seu alto grau de domesticidade.

Ademais, marcos legislativos como a Emenda Constitucional nº 96/2017 e o desenrolar do Projeto de Lei “Animal não é coisa” demonstram claramente que o intuito não é a proteção dos animais, mas sim maquiá-la para que continuem ocorrendo os abusos, mas de forma “legal”.

Essa conjuntura recalcitrante demanda estudo pormenorizado dos óbices à materialização da dignidade dos animais e, por conseguinte, da efetivação do direito fundamental subjacente.

Adota-se como referencial teórico as contribuições sobre a proteção da fauna como parte do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, desde as legislações primitivas do país, até a edição da Lei de Crimes Ambientais.

Trata-se de pesquisa qualitativa guiada por análise bibliográfica, de viés crítico-reflexivo, que se vale de fontes doutrinárias, jurídico-positivas e documentais, com destaque para a legislação brasileira e julgamentos paradigmáticos do STF envolvendo a proteção jurídica a animais não-humanos.

Inicialmente, perpassa-se por toda a evolução legislativa do direito ambiental no país. Após, examina-se o paradigma instaurado pela CF/88, seguido de seus desdobramentos nas decisões do STF supramencionadas e na legislação infraconstitucional, contrarrazoando as divergências doutrinárias existentes. Por fim, confronta-se o arcabouço normativo analisado com a tradição predatória herdada do antropocentrismo.

2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL DO BRASIL

A tutela ao meio ambiente é fruto da evolução histórica de consciência do ser humano, bem como todo o Direito, a qual ainda está em construção, devido ao ininterrupto desenvolvimento da sociedade.

No século passado a sociedade brasileira começou a perceber, ainda que de forma primitiva, a finitude dos recursos naturais, por conseguinte a impossibilidade da renovação deles. A partir daí, voltou-se um olhar mais analítico ao meio ambiente, iniciando as primeiras normativas voltadas especificamente à matéria.

Apesar de ser o marco teórico de maior destaque no contexto nacional, a Constituição de 1988 foi precedida de diversas tentativas de regulação do direito ambiental, marcadas, principalmente, pelos decretos nacionais (MARUM, 2002).

As primeiras menções voltadas aos Direito Ambiental no país encontram-se no Código Civil de 1916. O referido código já trouxe artigos que promoviam a proteção ambiental (MARUM, 2002).

Por refletir a preocupação da sociedade à época, a proteção ao meio ambiente e os conceitos trazidos no código detinham-se a uma visão patrimonialista dos recursos naturais, principalmente os voltados à propriedade (MARUM, 2002).

Outro ponto de destaque ambiental no referido código é a presença de artigos voltados a atividade poluidoras, vedando edificações que pudessem causar danos a águas de poços ou fontes semelhantes (TEIXEIRA, 2006).

Em sequência, em meados dos anos 30, surgiram as primeiras legislações com a temática única do meio ambiente. A principal à época foi o Código Florestal (Dec. nº 23.793/34), sendo acompanhado por outros códigos como o Código da Água (Dec. nº 24.643/34), o Código de Caça e Pesca (Dec. nº 23.672/34) e o Decreto de Proteção aos Animais (Dec. nº 24.645/34) (MARUM, 2002).

Passados alguns anos, mais precisamente na década de 60, houve o surgimento de códigos mais robustos nessa seara. O código de maior expressão da época foi o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), além do Código de Caça (Lei nº 5.197/67), Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/67) e Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67) (MARUM, 2002).

Houve também o Decreto-lei nº 303/67, o qual deu vida ao Conselho Nacional de Controle de Poluição Ambiental e a Lei nº 5.357/67 que estabeleceu sanções a usuários marítimos e fluviais que despejassem detritos ou substâncias poluidoras nas águas brasileiras (MARUM, 2002).

Em sequência, mais precisamente nas décadas de 70 e 80, houve a criação de uma espécie de sistema de proteção nacional ao meio ambiente, de forma contingente. Esse sistema se deu devido à expedição de leis esparsas, mas que conjuntamente criaram essa rede de normatização voltadas ao meio ambiente (MARUM, 2002).

Exemplos de diplomas expedidos à época são a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares (Lei nº 6.453/77); a Lei de Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição (Lei nº 6.083/80) e a Lei de Agrotóxicos (Lei nº 7.802/89) (MARUM, 2002).

Apesar da expedição desses diplomas, os dois marcos principais do Direito Ambiental Brasileiro ocorreram na década de 80, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal de 1988.

Até a década de 60, é vista a promulgação de leis e decretos que tratavam de Direito Ambiental, entretanto, o desenvolvimento alinhado ao meio ambiente não era o cerne da questão, os diplomas se detinham a um mais viés patrimonial (MARUM, 2002).

Já a década de 70 é considerada o período transicional da consciência legislativa no país, tendo em vista que foi o momento em que a motivação e embasamento dos textos normativos começaram a ser o meio ambiente, preocupado com o desenvolvimento desenfreado.

O país atravessava um governo ditatorial e com isso também diversos conflitos econômicos e sociais, entretanto, apesar da instabilidade social, o direito ambiental vinha se estruturando no país com a criação de órgãos fiscalizadores, a exemplo da Secretaria Especial do Meio Ambiente que foi criada em 1973 (MACHADO, 2006).

Como outros direitos fundamentais de seara diversas, os direitos fundamentais voltados ao meio ambiente só vieram à tona no cenário mundial após a segunda guerra, onde os países se juntaram em convenções e assinaram tratados, devido a devastação causada mundialmente (MARUM, 2002).

A partir da Declaração de Estocolmo (1972) é que as constituições supervenientes começaram a positivizar os direitos de terceira geração, sendo um deles os direitos ambientais, não sendo diferente com o Brasil.

Outro exemplo da preocupação com o meio ambiente à época é a aprovação, em 1974, do II Plano Nacional de Desenvolvimento, através da Lei nº 6.151/74, o qual tinha o objetivo de criar e estabelecer uma política ambiental a nível nacional (MARUM, 2002).

Ainda nos anos 70, houve edições de diplomas como o Decreto-lei nº 1.413/75 que versava sobre o controle de poluição do meio ambiente devido a atividades industriais e a Lei nº 6.453/77, que delimitava a exploração de Energia Nuclear em território Nacional (MARUM, 2002).

Então, é chegada a década de 80, marcada por ser a década em que o meio ambiente foi definitivamente tema central das políticas nacionais com os grandes marcos teóricos do Direito Ambiental no país (MARUM, 2002).

De início, em 81, foi promulgada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), cujo objetivo principal era o desenvolvimento sustentável do país, entendendo a importância dos recursos naturais à existência humana (MARUM, 2002).

Tal preocupação é vista logo no caput do artigo 2º da Lei:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios. (BRASIL, 1981)

Ademais, a Lei traz a conceituação de termos cruciais da matéria como meio ambiente, degradação da qualidade ambiental, poluidor (sendo ele pessoa física ou jurídica) e recursos ambientais (BRASIL, 1981).

A doutrina vê os anos 80 como o período em que o Direito Ambiental ganhou força no território nacional, graças a leis como a da Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), instrumento utilizado para que o Estado exerça, através do Ministério Público, a tutela ambiental (MARUM, 2002).

Ademais, a necessidade de sistematização do direito ambiental e sua consolidação no Brasil foi ressaltada, no ano anterior ao da promulgação da Constituição Federal, pelo

acontecimento do maior acidente nuclear do país até hoje, o caso do Césio 137 na cidade de Goiânia/GO¹ (BRASIL, 2020).

Chega-se então ao marco teórico de maior destaque, tendo em vista ser o grau máximo de legislação do país, a Constituição Federal de 1988. Além da representatividade para a matéria, a Carta Magna também marca o período de encerramento da ditadura militar, onde o povo passa a ter seus direitos fundamentais garantidos constitucionalmente (BRASIL, 1988).

Fato é que, após a promulgação da Constituição em 1988, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas com o tema Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual foi apresentada a “Declaração Rio”, uma espécie de atualização da “Declaração de Estocolmo”, dessa vez com um viés desenvolvimentista (MACHADO, 2006).

Essa nova tendência mundial de preocupação com os direitos fundamentais, o direito a um meio ambiente equilibrado, traz novas roupagens para a postura do homem frente à natureza.

Muda-se a ideia antiquada de que o homem é detentor da natureza e que ela está à sua disposição, com todos os seus recursos, para que o homem possa usufruir de forma desenfreada e irresponsável (MARUM, 2002).

O homem não somente não é senhor da natureza, como é parte integrante dela, necessita dela para sobreviver e deve usá-la sustentavelmente, haja vista que as próximas gerações também são detentoras do mesmo direito (MARUM, 2002).

Retomando as normativas ambientais, no ano de 1998, foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), o qual é o primeiro diploma brasileiro que une as sanções administrativas, cíveis e penais dos crimes ambientais (MARUM, 2002).

A lei também traz novos conceitos para a matéria, traz a distinção dos crimes ambientais por área, crimes contra a fauna, a flora, crimes de poluição, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e crimes contra a administração ambiental (BRASIL, 1998).

¹ No ano de 1987, na cidade de Goiânia, em Goiás, ocorreu o maior acidente nuclear vivenciado no Brasil. Na cidade, era localizado o Instituto Goiano de Radiologia (IGR), o qual estava com suas atividades encerradas à época. O local era utilizado para fazer radioterapia e uma das substâncias utilizadas no procedimento era o isótopo césio 137, substância extremamente nociva aos seres humanos. Alguns catadores de materiais para reciclagem, em busca de materiais para vender, adentraram o local abandonado e levaram uma cápsula contendo o césio 137 para casa, tendo violado a cápsula posteriormente. Essa violação fez com que o elemento emitisse radiação e acarretou no maior acidente nuclear do país, causando alteração genética nos cidadãos da região. Essa alteração genética pode causar danos diversos aos seres humanos, como câncer (BRASIL, 2020).

Anteriormente a essa lei as sanções administrativas, penais e cíveis se encontravam em normativas esparsas na legislação, dificultando a localização e a aplicação coesa das penalidades (MARUM, 2002).

Perpassado brevemente sobre a evolução do direito ambiental no Brasil e a influência mundial sobre a matéria, vê-se o tamanho da mudança da matéria quando iniciou somente com menções no Código Civil de 1916 para um direito garantido constitucionalmente.

2.2 CARÁTER DIFUSO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

Édis Milaré vai definir o *direito do ambiente* como “o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações” (MILARÉ, 2004).

O artigo 225 da Constituição Federal dá ao direito a um meio ambiente equilibrado *status* de peso na legislação do país, tornando-o um direito fundamental (BRASIL, 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Analisando a redação do art. 225, resta claro algumas mudanças cruciais no tocante a como a relação do meio ambiente com o homem ganha novas nuances e responsabilidades.

Ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o artigo dá o caráter de um direito *erga omnes*, qual seja, sem distinção entre os detentores desse direito, sendo válido para todos.

Em continuação, afirma que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, demonstrando além do caráter coletivo de uso, a essencialidade do meio ambiente à qualidade de vida do ser humano.

A próxima parte do artigo versa sobre a responsabilidade e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A parte final desse artigo demonstra características importantíssimas na matéria do direito ambiental. A primeira parte é o caráter de direito-dever de proteção ao meio ambiente,

pois ao mesmo tempo que é um direito do ser humano o meio ambiente equilibrado, também se torna seu dever protegê-lo, não sendo uma tarefa exclusiva do Poder Público.

A segunda parte é o caráter mais exclusivo do direito ao meio ambiente equilibrado, o fato de ser um direito intergeracional, logo a proteção devida ao meio ambiente não se restringe ao período de vida dos detentores do direito atual, mas também das próximas gerações.

A defesa desse direito para as gerações vindouras, mais claramente falando, é o dever de preservar o meio ambiente para pessoas que ainda nasceram, comprovando mais uma vez o tamanho da importância do meio ambiente à saúde humana, bem como o fato de ter sido positivado constitucionalmente.

Todo esse detalhamento contido no art. 225 da Constituição e a preocupação mundial em tratar o tema conjuntamente são demonstrações do caráter difuso do direito a um meio ambiente equilibrado, sendo, talvez, a característica mais marcante desse direito.

O dispositivo constitucional reconhece que sobre o bem ambiental incide o interesse de toda a coletividade (como resulta evidente, por exemplo, da qualidade do ar atmosférico) (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021).

O ordenamento jurídico brasileiro identifica a natureza de direito difuso que recai sobre o patrimônio ambiental, ou seja, o bem jurídico ambiental é um bem de uso comum do povo (SARLET, FENSTERSEIFER, 2021).

O fato de ser um direito que o não é possível a determinação de seus titulares, por ser da coletividade, não significa que infringir esse direito não acometerá ninguém, sendo aplicada a lógica contrária aqui.

Ao atentar contra o direito fundamental do meio ambiente equilibrado, não será acometido um particular, mas sim toda a coletividade, tendo em vista a caráter generalista do direito e a indeterminação de seus titulares.

Ademais, outro ponto que corrobora essa indeterminação é esse direito também ser de gerações futuras, logo, além de ser indeterminado, é também indeterminável a titularidade desse.

Buscando uma conceituação legal dos direitos difusos, é possível visitar o Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente em seu art. 81, I:

Art. 81: (...)

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (BRASIL, 1990)

Assim, entendendo o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito difuso, é possível afirmar que ele é direito de todos ao mesmo tempo que não é um direito particular de nenhum dos titulares.

Essa afirmação acarreta no pensamento lógico de que esse direito não é passível de ser dividido, bem como o particular, como um dos titulares dele, não pode dispor desse direito da forma que lhe for conveniente.

Dessa forma, o referido direito é disciplinado por todo o sistema do direito ambiental brasileiro, sendo um direito de cada cidadão, mas também um dever de o proteger.

2.3 INTERDEPENDÊNCIA DO MEIO AMBIENTE E A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS

Apesar de parecer algo óbvio, o meio ambiente comporta diversas facetas, sendo uma de suas principais a fauna e a flora. Outrossim, por comportar as mais diversas nuances, o meio ambiente é um sistema extremamente complexo.

Essa complexidade se deve muito ao fato de o meio ambiente ser interdependente, ou seja, não é possível isolar uma unidade componente dele e mantê-la em condições normais de funcionamento, bem como o restante também será afetado devido a esse isolamento.

Em outras palavras, Édis Milaré aborda o tema da seguinte forma:

Diz-se que um ambiente encontra-se equilibrado quando a pressão do meio regula e mantém a biota, mediante o fluxo de matéria, energia e informações genéticas. Se, por um lado, a flora oferece abrigo, alimento e sítio de reprodução à fauna, esta, por sua vez, contribui de muitas formas para a manutenção da floresta. A ciência estabelece uma coevolução entre insetos e plantas com flores, numa troca de favores entre a cessão de néctar e pólen. A polinização é realizada ainda por aves, como os beija-flores, e por morcegos. Muitas espécies de aves e mamíferos disseminam sementes seja através do conteúdo gastrointestinal, seja por meio de sementes que aderem aos seus corpos. (MILARÉ, 2014)

Perceptível é, então, a influência que a fauna tem na sobrevivência da flora, sendo o contrário também verdadeiro, no entanto, essa característica não se restringe a sobrevivência, mas também a evolução de ambas.

Há diversos estudos que sustentam a tese de o planeta Terra em si ser um organismo vivo, conforme afirma o próprio Milaré:

Teoria Gaia e a posição ecocêntrica afirmam que a Terra já é considerada um organismo vivo, não somente os seres vivos que nela habitam, mas todo o conjunto de meios abióticos existentes que fornecem suporte à vida. Há uma interação generalizada, fazendo com que se efetive uma harmonização de todos os seres terrenos para a sadia qualidade de vida no Planeta. Conclui-se, portanto, que a extinção de espécies vivas ou a grave alteração ecossistêmica no conjunto dos meios biótico e abiótico afetarão sensivelmente a vida na Terra. (MILARÉ, 2014)

Logo, o ser humano, como parte integrante do meio ambiente, também é essencial para a manutenção desse equilíbrio ecológico, devendo agir de forma a mantê-lo equilibrado visando a própria qualidade de vida e, em situações extremas, a própria sobrevivência.

Entendida a interdependência do meio ambiente e a sua complexidade, é momento de voltar-se à missão da legislação em abarcar essa diversidade nos textos normativos.

Os animais estão presentes na vida do ser humano desde os primeiros registros da história humana e sempre ocupando espaços de destaque em diversos momentos da história.

Por muito tempo os animais eram tidos como instrumentos que estavam à disposição do homem, nas relações mais variadas possíveis como companhia e para trabalho, revelando uma visão antropocêntrica deles.

Essa visão antropocêntrica dos animais é demasiadamente antiquada perante todo o aporte tecnológico que a sociedade detém hoje para comprovar que não se tratam apenas de seres semoventes.

Analisando a máxima de que o Direito reflete a visão da sociedade, acompanhando os costumes e crenças da época, é notório que nele também houve uma evolução histórica quanto ao tratamento dos animais perante a legislação.

Iniciando a análise a partir dos anos 30 do século passado, temos o primeiro diploma normativo versando sobre a proteção animal, atualmente revogado, o Decreto-lei nº 24.645/1934, também conhecido como Decreto de Proteção aos animais (BRASIL, 1934).

O referido decreto buscava estabelecer medidas e regras de proteção aos animais. Logo em seu artigo 2º já estipulava sanção aquele que realizasse mais tratos de animais:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. (BRASIL, 1934)

Em sequência, no seu artigo 3º, trouxe a definição pormenorizada do que seria considerado maus tratos, levantando hipóteses até mesmo de maus tratos que visassem vantagens econômicas ao agressor.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; (BRASIL, 1934)

Por fim, o que considero a curiosidade mais peculiar deste diploma, principalmente para a época em que foi redigido, é o fato de o legislador não fazer qualquer distinção dos animais, trazendo até mesmo uma conceituação ampla no artigo 17 da Lei (“Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.”) (BRASIL, 1934).

Ainda no ano de 1934 também foi publicado o código da caça e da pesca (Lei 23.672/34). A lei trazia todas as regulamentações para a prática da pesca no país, dividindo a prática em marítima e interior, apresentando quais materiais poderiam ser utilizados para pescar, as classes de pescadores existentes no país, capítulo sobre embarcações utilizadas para pescar, dentre outras regulamentações (BRASIL, 1934).

Já o título II da Lei referia-se às disposições da caça. Nesse título, o poder público se encarregou de fixar as datas de início e término do período da caça em território nacional, apresentou limitações para a prática, regulamentou as licenças necessárias para caçar, abordou sobre os caçadores e suas associações, regulamentou a licença para o trânsito de arma de caça e trouxe infrações e penalidades à caçadores que realizassem a prática em desacordo com os ditames da lei (BRASIL, 1934).

Essa regulamentação das atividades de pesca e caça são extremamente importantes devido às peculiaridades dos ecossistemas frente à atividade predatória do ser humano.

O fato de delimitar datas para que as atividades pesqueiras sejam realizadas está diretamente ligado com fatores como o período de reprodução dos peixes que, caso não seja respeitado, pode acarretar problemas como a extinção de espécies.

No tocante à caça predatória, muito importante também é a limitação de apetrechos utilizados para a atividade e a regulamentação da comercialização dos produtos provenientes dela.

Posteriormente, mais precisamente em 1967, o Código da Caça e da Pesca foram separados, tendo cada uma sua própria lei, devido à complexidade que as atividades foram adquirindo. (MARUM, 2002).

Assim como o direito ambiental por completo, a proteção aos animais também teve como principal marco a promulgação da Constituição Federal de 1988, conferindo a esse direito uma tutela constitucional.

O art. 225 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Entretanto, é no inciso VII que a proteção específica da fauna vem descrita:

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988)

A positivação do dever legal do Poder Público em proteger a fauna no texto maior da nação demonstra a importância de ser tutelada essa proteção frente a todo o histórico de abusos sofridos pelos animais.

Além disso, em 1998, o Brasil editou um diploma específico para tratar de crimes ambientais, qual seja, a Lei nº 9.605. Essa lei, outrora citada no trabalho, reúne os crimes ambientais, seja ele contra a fauna, flora, poluição, uso indevido do solo urbano, dentre outras modalidades (BRASIL, 1998).

Nela também são encontrados ritos processuais a serem seguidos em determinados crimes, como se dão as sanções administrativas aplicáveis a cada caso, como se darão a aplicação das penas e quais são as penas aplicáveis, como deve ser feita a reparação de danos civilmente, sendo um diploma bem completo (BRASIL, 1998)

Voltemos aos crimes ambientais contra a fauna, constante no capítulo V, seção I. Os crimes estão entre o capítulo 29 da lei até o capítulo 37, tendo as mais variadas descrições delituosas, a fim de abarcar a maior quantidade de ações danosas aos animais (BRASIL, 1998).

Tem-se nessa lei o marco teórico máximo dos crimes ambientais, por conseguinte, também é o ápice quando se trata da consolidação dos crimes contra a fauna.

Logo, a junção da tutela constitucional e a promulgação da lei federal confere a proteção dos animais uma atenção especial.

Notório então o grande caminho percorrido pelo poder legislativo brasileiro, desde os anos 30, mas essa evolução legislativa ainda contém grandes barreiras a serem transpostas.

Em toda a história da humanidade, diversos são os casos em que os animais são maltratados e são utilizadas justificativas como práticas culturais e esportivas para legitimar esse tipo de atividade.

No Brasil, existem julgados marcantes que traduzem bem as situações vividas por esses animais, em especial o julgado da farra do boi e o julgado da vaquejada, duas práticas de maus tratos e que tentam sustentar a tese de que se trata de práticas culturais, gerando desdobramentos perigosos.

2.4 CASO FARRA DO BOI: *LEADING CASE* DO STF

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela APANDE, a Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia, em desfavor da decisão de apelação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (BRASIL, 1997).

A ação civil pública (ACP) proposta pela associação para condenação do Estado de Santa Catarina em proibir a farra do boi e ou manifestações assemelhadas por atos e medidas formais e práticas, como obrigação de fazer. A sentença foi desfavorável ao recorrente que impetrou o recurso extraordinário no STF (BRASIL, 1997).

O recorrido negou que a farra do boi seja uma prática intrinsecamente cruel ou violenta e que o Estado não foi omissivo quanto à prática, realizando várias iniciativas para coibir o excesso.

Foi apresentada réplica e o Ministério Público (MP) opinou pela procedência da ação. O juiz *a quo* julgou como as autoras carecedoras da ação ante a manifesta impossibilidade jurídica do pedido (BRASIL, 1997).

Houve interposição de apelação que foi julgada improcedente com base no argumento de que excessos realizados na prática não deveriam implicar na proibição total da manifestação, haja vista que há tentativas de conter os maus tratos como a fiscalização das polícias (BRASIL, 1997).

Aberto o julgamento com o voto do Relator Ministro Francisco Rezek que entendeu pelo provimento do recurso extraordinário para julgar procedente a ação civil pública nos exatos termos em que foi proposta. Rebate fortemente o juiz de primeira instância, o qual decidiu pela impossibilidade jurídica do pedido e reconheceu a alteração feita no dispositivo no julgamento da apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) (BRASIL, 1997).

Rebateu também o fato do TJSC ter negado provimento ao recurso apelatório argumentando que os abusos causados aos animais não se tratavam de regra na prática, mas sim de situações de exceção, o que não poderia condenar o evento (BRASIL, 1997).

Ademais, também condenou o fato de o TJSC ter reconhecido as atrocidades cometidas, mas ter sustentado que o fato de o Estado estar promovendo a fiscalização seria, por si só, motivo para que a prática continuasse (BRASIL, 1997).

Por fim, afirmou que todo o país conhece bem qual o teor da prática que ocorre no litoral de Santa Catarina e que nenhuma prática que leve, minimamente, animais ao sofrimento deve ser sustentada, tendo em vista ser seres sensíveis e que qualquer prática com essa temática fere gravemente a Constituição Federal, se tratado de uma situação vexatória aos próprios seres humanos (BRASIL, 1997).

O julgamento foi interrompido devido ao pedido de vista do Min. Maurício Corrêa.

Retomado o julgamento, o Ministro iniciou o seu voto no sentido de que não é possível coibir a prática da farra boi, haja vista que a própria Constituição consagra nos artigos 215 e 216 que o Estado garantirá direito à prática cultural, bem como apoiará e incentivará (BRASIL, 1997).

Citou trechos de publicações que demonstravam as raízes da prática, baseada na grande migração de portugueses açorianos para a região, trazendo a sua cultura europeia para o litoral catarinense (BRASIL, 1997).

Sustentou a tese de que cabe ao Estado exercer seu poder de fiscalização para coibir os excessos violentos que acometem os animais e que não cabe ao Judiciário a decisão de proibição da prática histórica enraizada na cultura do povo que ali vive (BRASIL, 1997).

Fechou o seu voto firmando a ideia de que se tratava de análise fática e não de direitos, o que fugiria da seara do recurso extraordinário, motivo pelo qual votou pelo não conhecimento do recurso (BRASIL, 1997).

Posteriormente, o Min. Marco Aurélio iniciou o seu voto afirmando não haver posição intermediária na situação, visto que a própria atividade levaria o animal ao sofrimento. Dessa

forma, não vê lado outro senão a proibição da prática, acompanhando o voto do relator (BRASIL, 1997).

Por fim, veio o voto do então presidente da casa, o Min. Néri da Silveira, que também acompanhou as argumentações e o voto do Min. Relator Francisco Rezek (BRASIL, 1997).

O Ministro sustentou que a cultura deve ter como objetivo final os princípios fundamentais da Constituição, a sua prática deve ser voltada para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

Restou decidido, por maioria dos votos, o conhecimento e provimento do recurso para dar provimento a Ação Civil Pública provida pela Associação para condenar o Estado de Santa Catarina a proibir a prática da “Farra do boi” (BRASIL, 1997).

2.5 CASO VAQUEJADA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4.893/16 proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por objeto a Lei nº 15.299, de 08.01.2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural (BRASIL, 2016).

A peça inicial discorre sobre a prática da vaquejada, reconhecendo o caráter histórico desta atividade considerada esportiva e culturalmente fundada na região Nordeste do Brasil. Por outro lado, apresenta laudo técnico e estudo reveladores da ocorrência de lesões sofridas em bois e cavalos usados nas competições. Conclui-se que, ante os relatos técnicos, a vaquejada consiste em prática que submete animais a crueldade.

O relator do caso, Min. Marco Aurélio, iniciou seu voto apresentando os pontos trazidos pela defesa. O governo do Estado do Ceará arguiu inépcia da inicial por três motivos: pedidos genéricos, inadequação da via eleita (por necessitar de apurações fáticas) e impossibilidade de exame do pedido (tendo em vista ter deixado de impugnar a Lei federal nº 10.220/01, na qual reconhece a vaquejada como rodeio) (BRASIL, 2016).

O Ministro entendeu por não ter razão as alegações trazidas pois os fundamentos jurídicos dos pedidos foram feitos de forma clara e analítica; o pleito relacionado a inconstitucionalidade deve ser feito em abstrato; e a ausência de impugnação à lei não prejudica o julgamento, tendo em vista que a referida lei em si não autoriza a prática, caso proclamada a inconstitucionalidade (BRASIL, 2016).

No tocante ao mérito, trata sobre o conflito entre os direitos fundamentais (meio ambiente equilibrado e manifestações culturais). Aduz que o comportamento decisório do

Supremo ao ponderar o direito ao meio ambiente equilibrado com os direitos individuais de naturezas diversas tem sido o de dar preferência ao interesse coletivo (BRASIL, 2016).

No mesmo sentido, tem caminhado o Supremo em colisão do direito ao meio ambiente com outros coletivos. O primeiro caso citado é o da farra do boi, no qual o relator fez parte do julgamento e decidiu que práticas culturais que levassem os animais ao sofrimento não mereciam agasalho da Constituição Federal (BRASIL, 2016).

Posteriormente também teve o caso chamado “brigas de galo”. Novamente o Supremo seguiu seu raciocínio de que práticas que têm crueldade contra os animais, a casa tem advertido que essa prática é incompatível com o disposto no artigo 225, §1º, inciso VII, CF, tendo decidido pela inconstitucionalidade da Lei nº 2.895/98 (BRASIL, 2016).

O relator demonstra a importância da apresentação de provas técnicas trazidas pelo autor, juntando laudos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo (BRASIL, 2016).

Essa prática pode implicar em consequências diversas como ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental (BRASIL, 2016).

O relator ainda afirma que o argumento de constitucionalidade da norma em relação à prática ser feita de forma a evitar a saúde dos animais, não subsiste. Isso porque a crueldade com os animais é algo intrínseco à própria prática, não sendo possível separá-los (BRASIL, 2016).

Por fim, julgou procedente a ADI (BRASIL, 2016).

Em contrapartida, o Ministro Edson Fachin defende a prática da vaquejada embasado na argumentação de que se trata de uma manifestação cultural, a qual goza de defesa constitucional, constante no caput do art. 215 da Constituição (BRASIL, 2016).

Ele transcreve parte da própria inicial do Ministério Público que diz: “A vaquejada, mantendo a tradição cultural à técnica. Acrescentou ainda a importância da vaquejada economicamente como um trabalho dos vaqueiros e peões, firmando o seu voto pela improcedência da ação.” (BRASIL, 2016).

No mesmo sentido, o Min. Gilmar Mendes inicia seu voto afirmando não entender que o presente caso deve ser analisado no mesmo sentido dos precedentes supracitados, tendo em vista o caráter cultural enviesado no tema (BRASIL, 2016).

Afirmou que a situação deve ser resolvida por meio da fiscalização, que é de competência do Poder Público e que, caso todas essas situações fossem levadas a ferro e fogo, estaríamos diante de uma vida sem graça (BRASIL, 2016).

Alinhou o seu voto ao do Min. Fachin para improcedência da ADI (BRASIL, 2016).

O Min. Luís Roberto Barroso pediu vista do processo (BRASIL, 2016).

Dada a palavra para o Min. Luiz Fux, ele decidiu aguardar o voto do Min. Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2016).

Retomando a sessão, o Min. Luís Roberto Barroso iniciou seu voto acerca das matérias preliminares alegadas pela defesa. O Ministro rejeitou as preliminares de inépcia da inicial nos mesmos termos apresentados pelo relator (BRASIL, 2016).

No tocante ao mérito, o Ministro levanta dois questionamentos pertinentes a ação: (i) a vaquejada consiste em prática que submete animais a crueldade? (ii) ainda que submeta animais a crueldade, a vaquejada é protegida pela Constituição, haja vista ser uma manifestação cultural? (BRASIL, 2016).

Iniciou seu raciocínio trazendo um resumo sobre o que é e como se dá a prática da vaquejada (BRASIL, 2016).

O Ministro trouxe uma abordagem história mundial sobre a proteção dos animais no contexto jurídico, trazendo correntes que acreditam no animal como ser capaz de experimentar o prazer e o sofrimento, além de correntes que acreditam somente que o bem estar do animal deveria ser assegurado baseado no ser humano em si, uma visão kantiana (BRASIL, 2016).

O *caput* do artigo 225 tem uma visão antropocêntrica do direito ao meio ambiente equilibrado, entretanto, os incisos e parágrafos do artigo quebram essa visão, dando autonomia de valoração à proteção dos animais, afirma o Ministro (BRASIL, 2016).

O Ministro demonstra que, caso essa norma não fosse dotada de autonomia, a previsão no *caput* do artigo de proteção a fauna já seria o bastante para que o tema fosse abordado. Ademais, reitera que a vedação de práticas que submetam animais a crueldade teve como arcabouço fático de discussão pelos constituintes o julgado da “farra do boi” (BRASIL, 2016).

Posteriormente, o Ministro fez um *link* da autonomia da norma de proteção aos animais com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal. Ele deixa claro que nenhuma das práticas que foram julgadas na casa causavam em si risco de desequilíbrio ao meio ambiente, mas sim tinha como tema central os maus tratos aos animais (BRASIL, 2016).

Ademais, acrescentou o Ministro que diversas constituições protegem as manifestações culturais e a proteção contra a crueldade feita aos animais tem a dificuldade em solucionar essa colisão de princípios constitucionais. Ele exemplifica o fato com a Constituição da Índia e da Colômbia (BRASIL, 2016).

O Ministro também cita os casos precedentes da matéria no Supremo Tribunal Federal sendo eles a farra do boi e os 3 julgados referentes à briga de galo nos estados do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e do Rio Grande do Norte (BRASIL, 2016).

Ressalta o fato de as outras práticas deixarem clara a crueldade com os animais o que não acontece com a vaquejada, haja vista muitos animais terminarem as provas aparentando estar bem fisicamente, restando necessária a definição do que é crueldade com os animais (BRASIL, 2016).

Explica que a crueldade está diretamente ligada com a ideia de alguém causar intencionalmente sofrimento a uma pessoa ou outro ser senciente, seja ele físico ou mental. A crueldade física normalmente é mais fácil de identificar devido a apresentar um desconforto ou marcas vistas à olho nu. Já a dor mental está relacionada às situações que causam agonia, medo, angústia ou outros estados psicológicos negativos (BRASIL, 2016).

Trazendo todo o conteúdo teórico para o campo prático da vaquejada, o Ministro demonstra que as alegações de crueldade na vaquejada inicia desde o momento em que o boi está enclausurado e sendo açoitados para sair em disparada, passando pelo arriscado esforço físico feito pelos cavalos utilizados pelos vaqueiros na corrida contra o boi e terminando, bruscamente, nos movimentos feitos para tracionar e torcer a cauda do boi na tentativa de derrubá-lo (BRASIL, 2016).

Existem algumas práticas na vaquejada como o açoite do boi enclausurado, a utilização de luvas com pequenos pregos para melhorar a pegada quando o vaqueiro alcança o rabo do boi e a aplicação de choque elétrico que podem ser evitadas devido à fiscalização do poder público (BRASIL, 2016).

Entretanto, a prática que caracteriza fielmente a crueldade feita com os animais é a torção e tração da calda para derrubar o boi. Nesse ponto, não há questionamentos quanto aos maus tratos com boi, aqui é colocado em risco a sua integridade física, podendo lhe causar lesões na cervical, destrancamento do rabo, rompimento de vasos sanguíneos ou até mesmo o arrancamento do rabo (BRASIL, 2016).

Fato é que o arrancamento do rabo não é algo incomum nas vaquejadas, haja vista que o próprio regulamento prevê qual será a consequência para a prova caso o vaqueiro arranque o rabo do boi, tendo um nome específico para o fato, denominado *maçaroca* (BRASIL, 2016).

Além da tração da calda, existe o fato de que o boi deve ser derrubado no chão em alta velocidade, isso por si só comprova a crueldade e os maus-tratos sofridos pelo animal tendo em vista o peso de um boi, sua queda no solo pode causar traumas internos (BRASIL, 2016).

Devido ao fato da crueldade estar nas entranhas da prática da vaquejada não é possível que essa situação seja resolvida por meio da regulamentação da atividade. Logo, ao proibir, por exemplo, a puxada do boi pelo rabo ou a derrubada dele estaria descaracterizando a vaquejada, não sendo uma regulamentação dela (BRASIL, 2016).

Por fim, o ministro conclui pela procedência da ADI e propõe a seguinte tese:

Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada. (BRASIL, 2016).

O Min. Teori Zavascki iniciou o seu voto afirmando o horror que ele tem com a prática de maus tratos com os animais, citando experiências vividas na Europa com a tourada espanhola e a portuguesa, deixando claro ser contra esse tipo de atividade (BRASIL, 2016).

Entretanto, o Ministro levantou o ponto de que a ADI se trata da lei que regulamenta a vaquejada e não da vaquejada em si e que ele não vê qualquer ilegalidade na lei regulamentadora. Logo, conclui seu voto pela improcedência da ação, tendo em vista, único e exclusivamente, o objeto a ser tratado no processo (BRASIL, 2016).

Já a Min. Rosa Weber acompanhou o voto do relator no sentido de que a vaquejada é uma prática cruel com os animais em si, não havendo separação da crueldade com a atividade, sob pena de descaracterização da prática (BRASIL, 2016).

Reiterou a importância da casa em conter as práticas de maus-tratos aos animais, tendo em vista uma evolução, mesmo que em passos lentos, da consciência da sociedade e da guarda da Constituição na proteção dos animais.

O Min. Luiz Fux iniciou seu voto fazendo um paralelo do abate do boi para alimentação com a crueldade ocorrida na vaquejada. Afirmou que a lei regulamentadora visa a prática da vaquejada sem crueldade, o que lhe parece razoável. Focou o seu voto no comparativo com o processo que o boi decorre por toda a atividade do abate, tentando

argumentar que o boi também sofre fisicamente e psicologicamente no abate, no entanto não é discutida essa proibição (BRASIL, 2016).

Outros integrantes da casa concordaram com o fato de o abate também ser uma prática que causa sofrimento no animal, mas que o comparativo deve ser usado para que ambas sejam revistas, não pela perpetuação da vaquejada (BRASIL, 2016).

O Ministro entendeu de forma diversa e decidiu pela improcedência da ADI e acompanhou a divergência (BRASIL, 2016).

Foi pedido vista pelo Min. Dias Toffoli (BRASIL, 2016).

Retomando a sessão, o Min. Celso de Mello por sua vez trazendo a discussão para a inconstitucionalidade da referida lei concluiu pela situação de conflito ostensivo com a norma inscrita no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República. Além disso, ressaltou o fato de não ver razão na modificação do entendimento jurisprudencial da casa tendo em vista que esse coaduna com a ideia trazida pelo legislador constituinte ao elaborar as nuances da proteção aos animais. Por fim concluiu o seu voto pela inconstitucionalidade da lei, bem como da prática da vaquejada (BRASIL, 2016).

Posteriormente, o Min. Dias Toffoli acompanhou o voto de Gilmar Mendes pela improcedência da ação com base no argumento de que a lei visa regulamentar e minimizar as ações de crueldade praticadas contra os animais na vaquejada. Logo, seria papel do STF dar embasamento a uma norma que visa fazer valer a proteção constitucional dos animais, além disso, não seria razoável a proibição da prática da vaquejada tendo em vista o seu caráter cultural, a sua importância socioeconômica e a possibilidade da prática sem crueldade (BRASIL, 2016).

O Min. Ricardo Lewandowski, por sua vez, acompanhou o voto do relator no sentido de declarar inconstitucional a lei devido à latente crueldade ocorrida com os animais na prática da vaquejada, não se delongando em seu voto tendo em vista tamanha discussão na vida dos anteriores (BRASIL, 2016).

Por fim, a Min. Carmén Lúcia também acompanhou o voto do relator, pois entendeu não haver razoabilidade para declarar constitucional a lei que visa regulamentar uma atividade essencialmente cruel e inconstitucional. Ressaltou ainda que em nenhum momento foi convencida de que a lei busca o maior cuidado ao treinamento e ao tratamento dos animais (BRASIL, 2016).

Decidido então por maioria dos votos e nos termos do voto do relator pela procedência do pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da lei 15. 299/ 2013 do estado do

Ceará, vencidos os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli.

3 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ANIMAL NÃO É COISA E DA JURISPRUDÊNCIA

O Projeto de Lei (PL) nº 6.054/2019 é de autoria de Ricardo Izar, do PSD/SP, e ficou conhecido como *PL Animal não é coisa*. O projeto tem como objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 82 do Código Civil, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências (BRASIL, 2019).

Em teoria, esse PL busca que os animais não humanos e sencientes deixem de ser tratados como coisa, como preconiza o artigo 82 do Código Civil, em favor da possibilidade de uma forma de proteção mais efetiva aos animais não humanos (BRASIL, 2019).

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. (BRASIL, 2002)

A definição dos animais como bens móveis acarreta uma série de desdobramentos que impossibilitam um combate aos maus tratos que os acometem. Tratados com a natureza jurídica de coisa, seu dono detém a sua propriedade, o que pode ensejar que, por ser proprietário, pode dispor do bem da forma que lhe for conveniente, o que claramente não condiz com os princípios constitucionais.

O PL segue em tramitação desde 2013 e era enumerado por PL 6.799/2013, entretanto, durante o seu trâmite nas casas legislativas, após emenda aprovada no Senado, em novembro de 2019, teve a sua numeração alterada para PL 6.054/2019 (BRASIL, 2019).

Em 2019, foi aprovada uma emenda no PL no Senado, fazendo com que o ele retornasse à Câmara dos Deputados para novo exame e votação acerca do proposto na emenda, conforme as regras legislativas brasileiras (BRASIL, 2019).

De acordo com a emenda dos senadores, a tutela jurisdicional proposta aos animais

(...) não se aplica ao uso e à disposição de animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica, nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade. (BRASIL, 2019).

Percebe-se a defesa de certos interesses econômicos ao criar ressalvas à tutela jurisdicional dos animais como o da agropecuária, o de indústrias que utilizam animais para

testes científicos, como a de cosméticos, e o organizadores de eventos econômico-culturais, como a vaquejada.

Devido a ressalva, o autor Ricardo Izar propôs que fosse realizada audiência pública, pois julga de extrema importância que a sociedade civil participe através de seus representantes acerca da emenda (BRASIL, 2019).

A audiência pública foi realizada com a presença de diversas autoridades voltadas às atividades com os animais e opiniões diversas foram ferrenhamente debatidas, chamando a atenção o fato de o *animal* nunca estar no centro da discussão, mas sim os interesses humanos em cima de sua produção ou lucratividade.

O projeto segue em tramitação, sem votação programada, mas a referida emenda reflete muito bem o posicionamento das casas, pois está em consonância direta com os últimos acontecimentos legislativos relacionados ao tema no Brasil.

Recentemente foi utilizada uma das vias de alteração legislativa mais abrasivas para validar a prática da vaquejada: a Emenda Constitucional (EC) nº 96/2017, que acrescentou ao art. 225 da CRFB/88, o § 7º, que ressalva o seguinte:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988)

Aproximadamente um ano após o STF dar provimento na ADI sobre a lei cearense que visava regulamentar a vaquejada, bem como declarar inconstitucional a prática da vaquejada, as casas legislativas aprovaram uma Emenda Constitucional que dá abrigo para o principal argumento dos defensores dessa prática cruel, ressaltando a proteção em casos de manifestação cultural.

Logo, afere-se que os marcos legislativos convergem para um interesse divergente da proteção dos animais, o que leva a crer que a emenda feita no PL será aprovada na Câmara, caso ainda não sejam acrescentadas novas ressalvas.

Outro fato que demonstra que o olhar da proteção dos animais é extremamente antropocêntrico é a lei sancionada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, denominada a *Lei Sanção*. Essa lei acrescentou ao art. 32 da Lei nº 9.605/98, o parágrafo § 1º-A, que define a pena de crimes de maus tratos de animais de 3 a 5 anos de prisão, multa e perda da guarda do animal (BRASIL, 1998).

Todavia, essa pena só é válida para maus tratos cometidos contra cães e gatos, os quais são os animais domésticos mais comuns no país e que não geram conflitos de interesses em bancadas que compõem o legislativo brasileiro, a exemplo da bancada ruralista.

O aumento dessa pena gera inúmeras decorrências processuais como a tramitação na Justiça Comum. Anteriormente, devido a ser considerado crime de menor potencial ofensivo, o processo criminal tramitava no Juizado Especial, e com grande frequência eram convertidos em institutos despenalizadores como a transação penal.

O desdobramento se dava que a pena não cumpria com o seu papel, devido ao fato de que o autor, na maioria das vezes, era condenado ao pagamento de cestas básicas ou trabalho comunitário, sem levar em consideração o caráter pedagógico da pena.

Logo vê-se que a alteração da pena se deu somente pelo apelo social da causa, pois são espécies que detêm o apreço humano mais generalizado.

Apesar de todo o avanço do direito ambiental no Brasil e no mundo, claramente ainda identificam-se resquícios de uma visão exclusivamente antropocêntrica quando se trata da proteção jurídica dos animais sencientes.

Nos julgamentos do STF já referidos, o direito difuso ao meio ambiente equilibrado foi ponderado em restrição ao sentido normativo do direito à manifestação cultural. Não pode ser considerada manifestação cultural constitucionalmente tutelada eventos que envolvam prática cruel, de maus tratos, contra animais, como se conclui da interpretação sistemática da Constituição.

O primeiro caso, o julgado da ferra do boi, teve maior alinhamento nos votos dos ministros, ressaltando a violência praticada contra os animais. Já no segundo caso, da vaquejada, houve maior discussão acerca do tema, entretanto, a maior difusão da vaquejada por diversos estados do Nordeste e sua forte exploração econômica na forma de grandes eventos competitivos, similarmente ao que vemos com os rodeios, parece ter sido uma significativa variável velada a influenciar o juízo de partes dos ministros do STF, em detrimento do texto constitucional.

O direito ambiental no país passou por diversas etapas de desenvolvimento e debate no século passado para que fosse possível a sua sistematização e consolidação, uma vez que o tema tem grande ligação com a evolução da conscientização humana. Na contramão, as alterações legislativas, de forma tendenciosa e atendendo a interesses políticos e econômicos, buscam legitimar os maus tratos aos animais, tentando disfarçar através do conceito de cultura.

A tentativa de legitimação jurídica de manifestações alegadamente culturais ou esportivas que envolvam práticas cruéis de maus tratos deve ser tratada como um retrocesso social.

4 CONCLUSÃO

Mediante o exposto, nota-se que, apesar de tamanha evolução na consolidação do direito ao meio ambiente equilibrado, certas nuances dele carecem de análise e adequações ao nível de desenvolvimento do ser humano.

Conforme já dito, notória é a importância da constitucionalização desse direito, haja vista ser o maior arcabouço jurídico nacional, entretanto, também é notório que esse direito vem sendo deturpado e moldado a interesses particulares.

Por se tratar de um direito difuso, seu foco deve ser voltado tão somente ao seu objeto, qual seja, o meio ambiente. Aqui, apesar de o ser humano fazer parte integrante deste, não há que prevalecer seu interesse sob o dos outros integrantes.

Por se tratar de um direito difuso, é impossível a determinação de seus titulares, pois também é pertencente às gerações futuras, sendo tal característica mais um embasamento para a vedação à instrumentalização humana e imediatista dos animais.

Voltando o olhar para o objeto deste trabalho, infelizmente também é visto que o direito animal tem seguido a mesma lógica que vem sendo aplicada ao direito ambiental como um todo.

Ao consagrar a vedação aos maus tratos dos animais, o constituinte não faz distinção de espécie, não faz distinção de situação, e não faz distinção de quantidade. Contudo, o que se tem visto são parlamentares que legislam em favor de interesses incompatíveis com os preceitos constitucionais, a fim de legitimá-los.

Tamanha é a preocupação com as estratégias legislativas utilizadas que, atualmente, por exemplo, existe um movimento para que o autor do Projeto de Lei Animal Não É Coisa requeira o arquivamento do projeto.

Isso se deve ao fato de que com as ressalvas trazidas pelo Senado é possível que sejam criados maiores empecilhos para a proteção dos animais, tornando-se a provável a aprovação do projeto nos moldes atuais, com as ressalvas oportunistas apontadas.

Da mesma forma, avalia-se o imbróglio envolvendo a vaquejada, ainda que não restrito a ela.

Conclui-se, portanto, a necessidade latente de legislações que sejam pautadas e embasadas na proteção efetiva dos animais, dos quais são seres não humanos que não tem como “atividade fim” a serventia ao ser humano.

A evolução da sociedade civil já há algum tempo não suporta e não condiz com a relativização de matérias desse teor com base na absolutização do exclusivo interesse humano, em detrimento da proteção constitucional contra a crueldade aos animais sencientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara aprova projeto que considera animais não humanos como sujeitos de direitos*, de 13 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/529816-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS>. Acesso em 30 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6.054/2019* (Nº anterior: PL 6799/2013). (2019). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em 30 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 23.672*, de 2 de janeiro de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23672.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20em%20contrario. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 24.645*, de 10 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.406/02*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 6.938/81*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.078/90*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. Secretária de Saúde do Estado de Goiás. *História do Césio 137 em Goiânia*. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/cesio137goiania/historia>. Acesso em 25 de jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 153.531-8*. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 15 jul. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARUM, Jorge Alberto Oliveira de. *Meio ambiente e direitos humanos*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 7, n. 28, 2002.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina. Jurisprudência. Glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.